



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 10 de julho de 2012 - Nº 569 - Divulgado em 09/07/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	3

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [03027/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimento acerca das conclusões do Relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04065/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00474/12

Sessão: 1898 - 04/07/2012

Processo: [02556/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GEORGE WASHINGTON ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GÁRCIA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria em relação à multa aplicada ao Sr. Antônio Fernandes Neto, e à unanimidade nos demais termos do voto

do Relator, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR as contas prestadas pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (período de jan a 18 de fev de 2009). II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Antônio Fernandes Neto (período de 19 de fev a 31 de dez de 2009). III. APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. IV. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes, além de providenciar regularização da situação do software utilizado pela SEAD para registro, controle e acompanhamento dos bens imóveis. V. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão para regularizar o registro dos imóveis pertencentes ao Estado, com vistas ao controle atual e futuro dos bens públicos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de julho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00475/12

Sessão: 1898 - 04/07/2012

Processo: [05363/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PAULO CÉSAR FERNANDES DE QUEIRÓZ, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA JUNIOR, Contador(a); ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a); ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Interessado(a); JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05363/11, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular a prestação de contas do Erilson Cláudio Rodrigues, período de 01.01 a 07.04.2010. II. Julgar irregular a prestação de contas do Sr. José Carlos Rodrigues de Oliveira, período de 08.04 a 31.12.2010. III. Declarar o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. IV. Aplicar multa ao Sr José Carlos Rodrigues de Oliveira, no valor de 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução. V. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido conferir estrita observância às normas constitucionais e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito. VI. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das omissões constatadas nos presentes autos, relativas a não retenção/recolhimento de obrigações de natureza tributária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de julho de 2012.



2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2491 - 09/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [06034/01](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2001
Intimados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03891/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: NADJA GIRLENY DE SOUZA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04032/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO ALVES XAVIER, Responsável
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01467/12
Sessão: 2485 - 28/06/2012
Processo: [08448/01](#)
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2001
Interessados: RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, Gestor(a); ALEXANDRE URQUISA DE SÁ, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1. desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 1.215/12; 2. encaminhar os autos à Secretaria de 1ª Câmara para que seja efetuada a devida notificação do Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, ex-Superintendente da EMLUR, por citação postal, para exercer seu direito de defesa, no prazo regimental.

Ato: Acórdão AC1-TC 01427/12
Sessão: 2485 - 28/06/2012
Processo: [04877/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 89/11, de 10 de fevereiro de 2011, emitido quando da verificação da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 39/10, que trata da análise da licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 12/08, seguida dos Contratos nº 75 a 79/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene pessoal para atender diversos programas do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 89/11; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério

Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela unidade técnica, em seu relatório de fls. 360/363, (Contratos nºs 76/08, 77/08, 78/08 e 79/08), sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00105/12
Sessão: 2485 - 28/06/2012
Processo: [00777/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).
Decisão: 1. ENCAMINHAR CÓPIA DO RELATÓRIO DA AUDITORIA, às fls. 69/70, mediante via postal, ao órgão de origem, JUNTAMENTE COM A PRESENTE DECISÃO, para que seja procedida à REVISÃO DA PRESENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no lapso temporal de 180 dias, contados a partir da data de promulgação da EC 70/2012, PRAZO ESTE QUE SE ENCERRARÁ EM 25/09/2012, conforme critérios estabelecidos na referida Emenda, a saber: a) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC-41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; b) calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal; c) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12; d) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma. 2. FIXAR O PRAZO ATÉ 30/10/12, para o órgão de origem encaminhar os documentos probatórios dessa revisão, com a implantação e publicação do ato de aposentadoria e respectivos cálculos, para análise de sua regularidade e o competente registro, sob pena de multa, determinando-se o SOBRESTAMENTO do presente processo na 1ª Câmara até o término desse prazo.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2637 - 17/07/2012 - 2ª Câmara
Processo: [06486/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Intimados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a).

Sessão: 2638 - 24/07/2012 - 2ª Câmara
Processo: [03317/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Intimados: MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2638 - 24/07/2012 - 2ª Câmara
Processo: [03319/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Intimados: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [08532/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Citados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.
